



**PROCESSO** : 24.296-9/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 93/2017 - TP  
**RECORRENTE** : GONÇALO SÁVIO DE BARROS – GERENTE DE FROTA  
**ADVOGADOS** : DR. GARCEZ TOLEDO PIZZA - OAB/MT 8.675  
DR. JOHAN AMARAL TOLEDO – OAB/MT 9.206  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF  
**ANALISTA** : AUDITOR JOSÉ FERNANDES CORRÊIA DE GÓES

**Senhor Secretário,**

Trata-se de **Recurso Ordinário**<sup>1</sup> impetrado pelo responsável acima relacionado, contra o **Acórdão nº 93/2017 - TP**, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa – RNE (Autos Digitais nº 15.286-2/2015); condenando o recorrente a devolver aos cofres públicos a quantia de **R\$ 5.506,42**, em razão de não ter comprovado a legalidade na aquisição de combustível (1.680 litros de óleo diesel), no período de 12 a 20 de maio de 2015, imputando-lhe também multa de **15 UPF's/MT**.

Dispõe o acórdão combatido, *in verbis*:

**"ACÓRDÃO Nº 93/2017 - TP**

**Resumo:** PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS E APLICAÇÃO DE MULTA AO GERENTE RESPONSÁVEL PELO ABASTECIMENTO. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **15.286-2/2015**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.181/2016 do Ministério Público de Contas, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa

<sup>1</sup> DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 151867/2019



acerca de irregularidades no abastecimento de veículo, formulada pelo Sr. Pedro Paulo Tolares – vereador da Câmara Municipal de Várzea Grande, em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, gestão da Sra. Lucimar Sacre de Campos, sendo os Srs. Calistro Lemes do Nascimento - presidente da citada Câmara, Olindo Passinato Neto - assessor especial do Gabinete da Prefeita, Gonçalo Sávio de Barros – gerente responsável pelos abastecimentos, a fim de manter apenas com relação ao Sr. Gonçalo Sávio de Barros a irregularidade gravíssima consistente no desvio de finalidade pública na aquisição de combustíveis no período de 12 a 20-5-2015, no montante de R\$ 5.506,42, mediante o uso de cartão magnético 3888, vinculado ao ônibus escolar de placas JZK 5727, da Secretaria Municipal de Educação, o qual permaneceu paralisado para manutenção na oficina Vieira Auto Center, de 6-5 a 15-6-2015, conforme consta no voto do Relator; **determinando** à atual gestão que, em cumprimento a Súmula nº 7 deste Tribunal, implante no âmbito da Administração Municipal sistema de controle efetivo e eficiente da frota, de modo a promover o devido acompanhamento do uso dos veículos, com especial atenção para os abastecimentos e as manutenções em cada um deles, o que ficará como ponto de controle para análise nas contas anuais do exercício de 2017; **determinando**, ainda, ao Sr. Gonçalo Sávio de Barros (CPF nº 086.271.181-91), que **restitua** aos cofres públicos municipais o **montante de R\$ 5.506,42**, referente a não comprovação do atendimento de finalidade pública na aquisição de 1.680 litros de combustível no período 12 a 20-5-2015, com o uso do cartão magnético 3888, devendo o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal proceder à atualização da referida quantia pelo IPCA, considerando como fato gerador a data de 20-5-2015; e, por fim, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2017, c/c o artigo 3º, I, “a”, e § 2º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Gonçalo Sávio de Barros a **multa de 15 UPFs/MT**, tomando por base a sua conduta e a gravidade da falha apontada pela equipe técnica de auditoria. A restituição e a multa deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Relator das contas anuais do exercício de 2017, para fins de análise do cumprimento das determinações.

(...)

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 21 de março de 2017.

## 1. INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima transcrito, o Acórdão nº 93/2017 – TP, conheceu e julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa - RNE, determinando a restituição aos cofres públicos da quantia de **R\$ 5.506,42**, aplicação de multa no valor de **15 UPF's/MT**, ambas ao recorrente e gerente de abastecimento da frota; inclusas determinações legais a gestão do município de Várzea Grande.



Registre-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde são estabelecidos os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

Segue a instrução do mérito recursal **(ITEM 3)** subsequente a síntese dos argumentos e ou documentos carreados pelo recorrente **(ITEM 2)**.

## 2. SÍNTESE DO PEDIDO

Conforme arrazoado pelo recorrente, a fundamentação da decisão objurgada, mantida incólume pelo Acórdão nº 414/2018 – TP (Pedido de Rescisão), assim como no Acórdão nº 357/2019 - TP (Embargos de Declaração), já manejados pelo insurgente, o deixam inconformado, pois segundo seu juízo, restou evidenciado por meio de documentos idôneos, sua boa-fé e lisura em todos os atos praticados na função de Assessor Especial e responsável pelo setor de transportes do município de Várzea Grande/MT.

Ou seja, a Comunicação Interna nº 286/2015, datada de 14/05/2015, comprovou que o total de combustível oriundo do cartão nº 3888, foi efetivamente utilizado nos veículos da “operação tapa buracos”, na exata quantidade de 1.680 litros de óleo diesel, o que desfaz a ilicitude que ensejou a condenação ao ressarcimento e a multa em questão.

A seguir, acrescenta que, em virtude da ausência de prova documental ou testemunhal de que o recorrente tenha desviado para terceiros ou para si os 1.680 litros de óleo diesel, a condenação de restituição é nula, nos termos da lei, devendo ser reformada a decisão, pois mantida, estar-se-á fazendo enriquecimento sem causa do município, pois foi o grande beneficiário do combustível em veículos de sua frota.

Diante do exposto, com suporte no fato superveniente que prova a legalidade, a lisura e a boa-fé do recorrente na prática de seus atos, bem como no gerenciamento de seu mister, pela falta de prova e de prejuízo ao erário, plausível e necessária o recebimento do recurso em ambos os efeitos para a reforma integral do Acórdão nº 93/2017 – TP.



### 3. ANÁLISE DO PEDIDO

#### 3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo Exmo. Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, Relator do feito, conforme assentado às **fls. 1 a 3 da DECISÃO Nº Doc. 158184/2019** que o acolheu nos efeitos devolutivo e suspensivo, presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.

#### 3.2. Mérito do Recurso

Conforme relatado atrás, nos presentes autos, busca-se cassar o julgado desta Corte de Contas exarado no Acórdão nº 93/2017 – TP, tendo como fundamento fático, a superveniência de novos elementos de provas, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, cita-se a Comunicação Interna nº 286/2015, emitida pelo recorrente como então gerente ou responsável pelo abastecimento da frota do município de Várzea Grande.

Da reanálise dos autos originais em apreço (Autos Digitais nº 15.286-2/2015 ou Representação de Natureza Externa – RNE), em estrita obediência ao efeito devolutivo do recurso, é fácil concluir que o pedido do recorrente **não merece acolhimento**, haja vista que, pelos elementos de convicção produzidos, ficou evidenciado a sua conduta negligente, gerenciamento nitidamente ineficaz, falta de organização e controle de abastecimentos dos veículos da frota, além do desrespeito ao princípio da segregação de funções, vez que autorizava abastecimentos para si mesmo como motorista; conjuntamente ou isoladamente, suficiente para afastar a alegada lisura e a boa-fé do recorrente na prática de seus atos como gerente/responsável da frota municipal, tese essa, insistentemente alegada pelo insurgente nos três recursos manejados contra a decisão em tela.

Ou seja, com o aludido inconformismo, o recorrente já manejou três recursos em face do acórdão primitivo, com a mesma tese ou argumento, inclusive um Pedido de Rescisão, antes mesmo do trânsito em julgado da referida decisão, contrariando o art. 251, caput do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Convém salientar que, esse não é o fundamento técnico e jurídico para opinar pelo não acolhimento do presente recurso, aliás, como já asseverado atrás, esta análise será feita em estrita obediência ao efeito devolutivo deferido pelo Relator, com base no processo originário da RNE, exclusivamente, sendo tal anotação, apenas uma contextualização oportuna, inclusive porque, em virtude da inversão ou manejo de Pedido de Rescisão, como também anotado atrás, o recorrente, se, mantiver seu inconformismo, ainda poderá atacar a decisão deste Tribunal em até 2 anos, contados da irrecorribilidade do terceiro julgado deste tribunal de Contas, e pela quarta vez.

Ao contrário, o indeferimento desse presente recurso, deve ser cancelado pelo Exmo. Relator, pois é evidente a imprestabilidade da suposta prova superveniente, incapaz de desconstituir os julgados desta Corte, pois corretos, sem injustiças, sustentados pela norma legal e pelo Direito como um todo, senão vejamos.

Nos autos originais da RNE, restou patente a ineficiência do sistema de controle de abastecimentos da frota, gerenciado pelo recorrente, o que ensejou o dano ao erário, na medida em que foi constatado pela equipe técnica deste TCE/MT, a geração de despesas com um veículo que estava parado na oficina em manutenção.

Dito de outro modo, essa circunstância (descontrole) de fato e de direito, jamais pode ser alterada em razão da suposta prova superveniente acostada pelo recorrente em todas as suas reclamações, sejam defesas e ou recursos.

O controle de frota e abastecimento é tema pacificado pelo Tribunal, como se pode ver na SÚMULA nº 7 (DOC. 30/04/2015), bem como no Boletim de Jurisprudência, item 5.1 (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 42/2014 – PC. Processo nº 7.802-6/2013), ambas desta Corte de Contas.

Ademais, a Comunicação Interna nº 286/2015, aportada pelo recorrente a partir do primeiro recurso, é datada de 14/05/2015, ou seja, é posterior as aquisições de combustível a contar de 12/05/2015 e não foi apresentada por ocasião de sua defesa técnica nos autos da RNE, na qual foi proferido o Acórdão atacado reiteradamente.



Além disso, a aludida comunicação interna foi cunhada manualmente, dizendo tratar-se de requisições para uso em final de semana (operação tapa buracos) e para justificar todo o consumo de combustível no período de 12/05/2015 a 20/05/2015, quando esse quantum de 1.680 litros de óleo diesel já estava registrado no cartão magnético nº 3888, de veículo vinculado à Secretaria Municipal de Educação, que estava parado na oficina para manutenção.

Ora, não é admissível que, após a implantação de um sistema informatizado de controle, seja esse desconsiderado, colocado de lado para regredir a um frágil, combalido controle de emissão de comunicações manuais a bel prazer ou convenientemente pela vontade de um agente, sem um motivo plausível, a saber e sem exaurir: a falta de energia, a pane do sistema, hackers, etc; ainda mais por um período de mais de uma semana, isso não se sustenta, reafirma-se.

Portanto, segundo o entendimento desta análise técnica, é fácil concluir que o pedido do recorrente **não merece acolhimento**.

Desse modo, diante do contexto fático e jurídico conforme a análise acima, não se vislumbra a necessidade de cassar os termos da decisão ora atacada e por estar a mesma acertadamente em consonância com as normas legais e o Direito como um todo, sugere-se a manutenção integral do julgado, confirma-se.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência das justificativas e/ou argumentações apresentadas pelo recorrente e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO do recurso, mantendo todo o teor do  **julgado no Acórdão nº 93/2017 - TP**.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 16 de agosto de 2019**.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: sececx-municipal@tce.mt.gov.br

*(assinatura digital)*

**José Fernandes Correia de Góes**

***Auditor Público Externo***

*Contador CRC/BA nº 15899*

*Advogado OAB/MT nº 16465*